

[Resumo do Plano]

NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAIS EMPRESARIAIS E IMOBILIÁRIOS DE INGLATERRA E DO PAÍS DE GALES

TRIBUNAL EMPRESARIAL (ChD)

RELATIVO AO ASSUNTO DA MARKEL INTERNATIONAL INSURANCE COMPANY LIMITED

e

RELATIVO AO ASSUNTO DA MARKEL INSURANCE SOCIETAS EUROPAEA

e

RELATIVO AO ASSUNTO DA LEI 2000 RELATIVA AOS SERVIÇOS E MERCADOS
FINANCEIROS (THE FINANCIAL SERVICES AND MARKETS ACT 2000)

RESUMO DO REGIME

1 Introdução

- 1.1 A Markel International Insurance Company Limited (o **Cedente**) propõe-se transferir:
- (a) toda a carteira de contratos de seguros não-vida (excluindo resseguros) celebrados e/ou tomados por ou em nome do Cedente através das suas filiais na Alemanha, Países Baixos e Espanha (as **Filiais Continentais**);
 - (b) determinados contratos de seguros não-vida (excluindo resseguros) celebrados e/ou tomados por ou em nome do Cedente através da sua filial na Irlanda (a **Filial Irlandesa**), apenas na medida em que tais contratos sejam total ou parcialmente relativos a um risco ou riscos situados em qualquer estado dentro do Espaço Económico Europeu (**Estado EEE**) (que não o Reino Unido) (os **Contratos da Filial Irlandesa em Transferência**); e
 - (c) determinados contratos de seguros não-vida (excluindo resseguros) celebrados e/ou tomados por ou em nome do Cedente com base na liberdade de prestação serviços ou outra, através da sua sede no Reino Unido, apenas na medida em que tais contratos sejam total ou parcialmente relativos a um risco ou riscos situados em qualquer Estado EEE (que não o Reino Unido) (os **Contratos da Sede em Transferência**),

(sendo (a), (b), e (c), em conjunto, os **Contratos em Transferência**) para a Markel Insurance Societas Europaea (o **Cessionário**).

- 1.2 A transferência dos Contratos em Transferência (a **Transferência da Parte VII**) deve ser efetuada através de um plano de transferência de contratos de seguro (o **Plano**). O Plano será validado pelo Supremo Tribunal de Justiça de Inglaterra (o **Supremo Tribunal**), em conformidade com a Parte VII da UK Financial Services and Markets Act 2000.
- 1.3 Este documento apresenta um resumo do efeito do Plano.
- 1.4 Este documento é apenas um resumo. Todas as informações sobre o Plano podem ser encontradas na versão completa, disponível gratuitamente (consultar o parágrafo 5 abaixo para mais informações).

2 Antecedentes do Cedente e do Cessionário

- 2.1 O Cedente é uma empresa constituída em Inglaterra e no País de Gales com o número de registo 00966670. A sede do Cedente é 20 Fenchurch Street, Londres, EC3M 3AZ, Reino Unido.
- 2.2 O Cessionário é uma empresa constituída na Alemanha com o número de registo HRB 233618. A sede do Cessionário é em Sophienstrasse 26, 80333 Munique, Alemanha.
- 2.3 Os Contratos em Transferência incluem todos os contratos de seguro não-vida do Cedente celebrados através das Filiais Continentais e os contratos de seguro não-vida, incluindo os Contratos em Transferência da Filial Irlandesa e os Contratos em Transferência da Sede.
- 2.4 O Cedente é regulado pela Prudential Regulation Authority (**PRA**) do Reino Unido e também é regulado pela Financial Conduct Authority (**FCA**) do Reino Unido.
- 2.5 O Cessionário é autorizado e regulado pela Autoridade Federal de Supervisão Financeira (Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht), a autoridade reguladora alemã, responsável pela supervisão do setor dos seguros (**BaFin**).

3 Processo e Calendário do Plano

- 3.1 O calendário proposto para o Plano é:

Audiência no Supremo Tribunal	28 de março de 2019
"Data de Entrada em Vigor" proposta (quando os Contratos em Transferência forem transferidos para o Cessionário)	00:01 TMG do dia 29 de março de 2019

- 3.2 O Plano não será executado a menos que o Supremo Tribunal o aprove em 28 de março de 2019.
- 3.3 Se o Supremo Tribunal impuser qualquer alteração ou condição ao Plano proposto, o Plano não entrará em vigor sem o acordo do Cedente e do Cessionário.

4 Resumo do Plano

- 4.1 A seguir, indica-se um resumo dos principais pontos do Plano. Tal como acima referido, a versão completa do documento do Plano está disponível gratuitamente (consultar o parágrafo 5 abaixo para mais informações).
- 4.2 Além disso, o Cedente e o Cessionário prepararam diversas comunicações aos segurados, disponibilizadas no website da Markel International (em www.markelinternational.com/brexit).

O Efeito do Plano

- 4.3 Tal como acima referido, o Plano pretende transferir todos os Contratos em Transferência do Cedente para o Cessionário.

Sinistros pagos pelo Cessionário após a Data de Entrada em Vigor

- 4.4 Pretende-se que, a partir da Data de Entrada em Vigor, todos os direitos e obrigações decorrentes dos Contratos em Transferência sejam automaticamente transferidos para o Cessionário e abandonem o Cedente. Tal significa que o Cessionário será responsável pelo pagamento de todos os sinistros e pelo cumprimento de todas as outras obrigações, anteriormente detidas pelo Cedente relativas aos Contratos em Transferência.

Exceções

- 4.5 Não obstante a intenção explicada no ponto 4.4 anterior, poderá existir um pequeno número de apólices que não sejam abrangidas pelo Plano. Estas seriam as "Apólices Excluídas ou "Apólices Residuais", conforme descrito mais pormenorizadamente na versão completa do Plano. Quaisquer Apólices Residuais serão transferidas para o Cessionário assim que possível após a Data de Entrada em Vigor.

Ausência de alterações aos Termos e Condições da Apólice

- 4.6 Não existirão quaisquer alterações aos termos e condições das apólices em transferência, salvo que o segurador será o Cessionário e não o Cedente.

Administração das Apólices

- 4.7 A administração (incluindo a gestão de sinistros) dos Contratos em Transferência, atualmente realizada na Alemanha, Irlanda, Holanda, Espanha e Reino Unido pelo Cedente, será realizada da mesma forma pelo Cessionário, independentemente da aprovação do Plano. Em particular, e sujeito à conclusão dos respetivos procedimentos de consulta aos colaboradores relativamente a qualquer transferência do seu contrato de trabalho, os colaboradores continuarão a gerir os Contratos em Transferência da mesma forma atualmente gerida.
- 4.8 O Plano não terá, portanto, qualquer efeito sobre as disposições de administração de apólices para os Contratos em Transferência.

Continuidade dos procedimentos judiciais ou litígios

- 4.9 A partir da Data de Entrada em Vigor, quaisquer procedimentos ou litígios atuais, movidos por ou contra o Cedente, relativos aos Contratos em Transferência, continuarão em vigor por ou contra o Cessionário, e o Cessionário terá direito a todas as defesas, reclamações, pedidos reconventionais e direitos de compensação, disponíveis para o Cedente.
- 4.10 A partir da Data de Entrada em Vigor, qualquer julgamento, acordo, pedido ou sentença ao abrigo de processos atuais ou passados obtidos por ou contra o Cedente relativamente aos Contratos em Transferência serão exequíveis por ou contra o Cessionário no lugar do Cedente.

Custos e despesas

- 4.11 Nenhum dos custos e despesas relativos à preparação do Plano ou do processo no Tribunal Superior será suportado pelos segurados.

5 Informação suplementar

Em caso de dúvida ou se necessitar de uma versão completa do Plano:

- visite o website da Markel International em www.markelinternational.com/brexit;
- ligue para as respetivas linhas telefónicas dedicadas, gratuitamente, em:
 - (1) Alemanha - +49 89 89 08 316 - 50 (das 09:00 às 17:00 durante a semana);
 - (2) Países Baixos - +31 10 798 1000 (das 08:30 às 17:00 durante a semana);
 - (3) Espanha - +34 91 788 6150 (das 09:00 às 18:00 de segunda a quinta-feira e das 09:00 às 15:00 à sexta-feira); e
 - (4) Reino Unido e Irlanda – +44 345 351 2600 (das 08:00 às 18:00 durante a semana),(cada um dos horários de funcionamento anteriores exclui feriados. Quem telefonar fora destes horários poderá deixar uma mensagem e pedir a devolução da respetiva chamada); ou

- escrever-nos para:
 - (1) Alemanha - Markel Insurance, Sophienstrasse 26, 80333 Munique;
 - (2) Países Baixos - Markel, Westerlaan 18, 3016 CK Roterdão;
 - (3) Espanha – Markel Insurance, Plaza Pablo Ruiz Picasso, No 1 Planta 35, Edificio Torre Picasso, 28020 Madrid; e
 - (4) Reino Unido e Irlanda - Markel, 20 Fenchurch Street, Londres, EC3M 3AZ; ou

- enviar-nos um e-mail para:
 - (1) Alemanha – brexit@markel.de;
 - (2) Países Baixos - brexitnetherlands@markelintl.com;
 - (3) Espanha - Markel.Espana@markelintl.es; e
 - (4) Reino Unido e Irlanda - brexit@markelintl.com.